

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, bem como ao pleno exercício do letramento digital.

§ 1º Considera-se letramento digital a capacidade de acessar, gerenciar, entender, integrar, comunicar, avaliar e criar informações de forma segura e apropriada por intermédio de tecnologias digitais e de dispositivos em rede para a participação na vida econômica e social.

§ 2º Os programas de letramento digital serão ofertados, prioritariamente, em:

I - bibliotecas públicas;

II - centros comunitários;

III - centros de convivência da pessoa idosa;

IV - espaços públicos de acesso à cultura, educação e assistência social” (NR)

“ Art. 20-A É dever do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa o acesso a políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, promovendo sua plena cidadania no ambiente virtual.

§ 1º As políticas de que trata o caput terão como diretrizes:



- I - promoção da autonomia no uso de tecnologias digitais e dispositivos em rede;
- II - capacitação para uso das tecnologias digitais e dos dispositivos em rede de forma segura;
- III - redução da vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;
- IV - promoção da inclusão digital.

§ 2º As políticas de que trata o caput compreenderão, no mínimo:

- I - noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis e aplicativos;
- II - acesso a serviços públicos digitais e plataformas governamentais;
- III - acesso a serviços bancários e plataformas de pagamento digitais;
- IV - orientação sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes digitais;
- V - uso responsável e ético das tecnologias da informação.

§ 3º As políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais deverão considerar os diferentes níveis de escolaridade e ritmos de aprendizagem, adotando uma linguagem simples e ambientes acolhedores de ensino.

§ 4º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, públicas e privadas, para a promoção de cursos ou atividade de capacitação em tecnologia da informação para pessoas idosas. ”

“ Art. 27-A O Poder Público poderá promover, em parceria com a sociedade, programas de qualificação continuada e requalificação setorial, com foco no letramento digital, visando à integração e à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e no exercício da cidadania plena.

Parágrafo único. A implementação de programas de qualificação continuada e requalificação setorial poderá ser realizada em colaboração com:

- I - unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II - instituições de ensino, públicas e privadas;
- III - unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine);
- IV - instituições privadas que ofertem serviços à população idosa. ”

“Art. 28.....

IV – qualificação continuada e requalificação setorial, com foco em letramento digital, visando à integração e à permanência no mercado de trabalho. ” (NR)



“Art. 28-A O Poder Público poderá estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE), destinado a reconhecer competências e habilidades adquiridas pelas pessoas idosas ao longo da vida profissional e social, independentemente de formação acadêmica formal.

§ 1º A certificação do SNCSE poderá ser utilizada para comprovação de qualificação profissional, progressão em planos de carreira e acesso a programas de requalificação profissional.

§ 2º O Poder Público deve observar a articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e as instituições de ensino profissional e superior na implementação do SNCSE, garantindo acessibilidade física e digital. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

